



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)

BACHARELADO EM DIREITO

ROBERTA DA SILVA OLIVEIRA

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR: Análise da (In) eficácia do Ordenamento Jurídico Brasileiro e do ECA na Proteção das Vítimas

ICÓ-CE

2025

ROBERTA DA SILVA OLIVEIRA

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR: Análise da (In) eficácia do Ordenamento Jurídico Brasileiro e do ECA na Proteção das Vítimas

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito parcial e obrigatório ao título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. José Erbeson Lemos da Silva.

Professor Orientador: Me. José Erbeson Lemos da Silva

ROBERTA DA SILVA OLIVEIRA

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO INTRAFAMILIAR: Análise da (In) eficácia do Ordenamento Jurídico Brasileiro e do ECA na Proteção das Vítimas

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito parcial e obrigatório ao título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Esp. José Erbeson Lemos da Silva.

Professor Orientador: Me. José Erbeson Lemos da Silva

Data de apresentação: 18 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. José Erbeson Lemos da Silva
Professor Orientador

Profa. Esp. Maria Beatriz Souza de Carvalho
Examinador

Prof. Esp. Samuel de Matos Brito
Examinador

RESUMO

A violência sexual infantil no contexto intrafamiliar é uma grave violação dos direitos fundamentais da criança, afetando seu desenvolvimento físico, psicológico e social. A atuação do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é indispensável para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Analisar a (in)eficácia do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente do ECA, na prevenção e combate à violência sexual infantil intrafamiliar. Qual a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro e do ECA na proteção das crianças vítimas de violência sexual intrafamiliar, considerando a proteção das vítimas e a punição dos agressores? O tema é social e academicamente relevante, além de refletir o interesse da pesquisadora em compreender como as leis protegem as crianças, buscando identificar avanços e fragilidades na efetivação dos direitos infantojuvenis. Pesquisa qualitativa bibliográfica, com análise de 14 estudos das bases Scielo, Google Acadêmico e Lilacs, usando os descritores “Violência Sexual Infantil”, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e “Ordenamento Jurídico Brasileiro”. A proteção dos direitos das crianças evoluiu com a Constituição de 1988 e o ECA. A violência sexual intrafamiliar, praticada por pessoas próximas, causa danos físicos e psicológicos graves e ocorre frequentemente de forma oculta. O ordenamento jurídico prevê punições rigorosas, porém enfrenta desafios como subnotificação, revitimização e fragilidade nas políticas públicas e na atuação dos órgãos de proteção. A legislação é adequada, mas sua eficácia depende do fortalecimento das políticas públicas, capacitação dos profissionais e melhor integração dos órgãos responsáveis para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores.

Palavras-chave: Violência Sexual Infantil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Poder Público.

ABSTRACT

Child sexual abuse within the intrafamilial context is a serious violation of the fundamental rights of children, affecting their physical, psychological, and social development. The role of the Brazilian legal system, especially the Statute of the Child and Adolescent (ECA), is essential to protect victims and hold offenders accountable. To analyze the (in)effectiveness of the Brazilian legal system, especially the ECA, in preventing and combating intrafamilial child sexual abuse. How effective is the Brazilian legal system and the ECA in protecting children who are victims of intrafamilial sexual abuse, considering both victim protection and offender punishment? The topic is socially and academically relevant and reflects the researcher's interest in understanding how laws are applied to protect children, aiming to identify advances and weaknesses in the enforcement of child and adolescent rights. Qualitative bibliographic research based on the analysis of 14 studies from the databases Scielo, Google Scholar, and Lilacs, using the descriptors "Child Sexual Abuse," "Statute of the Child and Adolescent," and "Brazilian Legal System." The protection of children's rights has evolved with the 1988 Constitution and the ECA. Intrafamilial child sexual abuse, perpetrated by close individuals, causes severe physical and psychological harm and often occurs in silence. The legal framework provides strict punishments but still faces challenges such as underreporting, revictimization, and weaknesses in public policies and the performance of protection agencies. The legislation is adequate, but its effectiveness depends on strengthening public policies, training professionals, and improving coordination among responsible agencies to ensure victim protection and offender accountability.

Key-words: Child Sexual Abuse. Statute of the Child and Adolescent. Public Authorities.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 ABORDAGENS HISTÓRICAS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	09
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	09
2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE	13
3 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: ASPECTOS CONCEITUAIS, A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E O PAPEL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
3.1 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: ABORDAGENS CONCEITUAIS E CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR .	17
3.2 O PAPEL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DO ECA NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR	20
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma reflexão sobre a violência sexual infantil que ocorre em âmbito intrafamiliar. Tem-se que, essas violações acontecem à medida que a criança é submetida a situações de abuso sexual, que ela não compreende a natureza libidinoso da ação, haja vista que se trata de pessoa em desenvolvimento, que não tem, portanto, as mesmas capacidades de compreensão e de defesa dos adultos. Tais atos violam seus direitos e descumprem as leis de proteção infanto-juvenil, em especial a lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do adolescente, principal diploma legal pátrio de proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Portanto, mostra-se de fundamental importância a realização desse debate, porque é inegável a existência de tal fenômeno e a flagrante violação ao dever de proteção à infância decorrente de tais atos.

No âmbito intrafamiliar, esses atos ilícitos referem-se a um tipo de violência doméstica capaz de ocasionar sérias consequências à vida da criança, evidenciando a ocorrência de danos permanentes à sua personalidade, assim como ao seu próprio desenvolvimento psicossocial (Gallassi; Barbosa; Jordão, 2023).

A realização deste trabalho justifica-se pela efetiva contribuição para o debate acerca do tema, bem como um interesse pessoal da pesquisadora, que é o de buscar conhecer mais de perto a realidade da violência sexual infantil em que o fato geralmente acontece no próprio contexto familiar da criança, ou seja, esse tipo de violência tem como agressor algum familiar ou pessoas próximas da família, que exerce sobre a vítima relação de confiança. Diante disso, um dos principais interesses desta pesquisa é manter um maior entendimento de como estão sendo aplicadas as leis de proteção à criança vítima de abuso sexual, tendo o intuito de detectar a eficácia dessas leis na sua proteção e garantia da reconstituição dos seus direitos que foram violados.

Partindo dessa visão, busca-se, através deste estudo, agregar uma vasta experiência prática, a partir da unificação dos conhecimentos teóricos coletados ao longo de sua produção, os quais serão relevantemente favoráveis tanto à aquisição de novos conhecimentos quanto ao processo de atuação profissional no campo jurídico e áreas afins. Além disso, estima-se produzir e sistematizar conhecimentos que possam agregar valores acadêmicos, científicos e sociais úteis a toda as comunidades a quem for de interesse pesquisar sobre essa temática, servindo de base para a aquisição de novos conhecimentos, assim como para a produção de novas pesquisas acadêmicas.

Tendo tais aspectos por base, o presente trabalho possui como problemática: qual a

eficácia do ordenamento jurídico brasileiro e do Estatuto da Criança e do Adolescente no combate e prevenção da violência sexual infantil no âmbito intrafamiliar, considerando tanto a proteção das vítimas quanto a punição dos agressores?

O objetivo geral é, portanto, analisar a (in) eficácia do ordenamento jurídico brasileiro e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos casos de violência sexual contra crianças no contexto intrafamiliar. Os objetivos específicos são, por sua vez, os seguintes: descrever a abordagem histórica acerca da proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, contextualizando a evolução dos direitos infanto-juvenis; apontar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, bem como conceituar e discutir a violência sexual infantil no âmbito intrafamiliar e examinar o papel do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente do Estatuto da Criança e do Adolescente, na proteção das crianças vítimas de violência sexual intrafamiliar.

A pesquisa é de abordagem qualitativa, com método bibliográfico, baseada na análise de livros, artigos e materiais disponíveis nas bases Scielo, Google Acadêmico e Lilacs. Buscou compreender a violência sexual infantil no âmbito familiar e a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro. Foram utilizados 14 estudos selecionados a partir dos descritores: “Violência Sexual Infantil”, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e “Ordenamento Jurídico Brasileiro”. A seleção ocorreu por meio da leitura dos resumos, aplicação de critérios de inclusão e exclusão, seguida da análise integral dos textos. As informações extraídas foram organizadas e sistematizadas, priorizando estudos publicados em periódicos com Qualis Capes.

O trabalho está desdobrado da seguinte forma: em um primeiro momento, faz-se uma abordagem histórica relativamente ao contexto brasileiro de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, considerando desde o período em que esses indivíduos eram tidos como mero objeto de proteção para tornarem-se, com advento da Constituição Federal de 1988, sujeitos de direito, como também analisa os princípios da proteção integral e absoluta prioridade. Posteriormente, faz-se uma abordagem sobre aspectos conceituais da violência sexual infantil, bem como se realizam considerações relativamente à violência sexual infantil intrafamiliar e também acerca do papel do ordenamento jurídico na proteção das vítimas dessa violação. Por fim, trazemos as considerações finais.

Relativamente aos resultados, observamos que a violência sexual infantil no contexto intrafamiliar é uma grave violação de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes. Além disso, compromete sua integridade física, psicológica e o próprio desenvolvimento, gerando impactos profundos e duradouros na vida das vítimas.

Constata-se, ainda, a necessidade de uma atuação mais preventiva por parte do poder público, sobretudo diante do desafio que esses casos impõem, uma vez que, na maioria das vezes, os atos de violência ocorrem no ambiente familiar, em meio a relações de confiança e afeto.

Ademais, é de fundamental importância investir na capacitação contínua dos membros dos conselhos tutelares, servidores do Ministério Público, da Polícia Judiciária e do Poder Judiciário, para que atuem com eficiência e sensibilidade nesses casos, evitando a revitimização durante o processo penal. É indispensável que, respeitadas as garantias constitucionais dos acusados, haja uma rigorosa apuração e punição dos crimes, não se admitindo qualquer ação ou omissão que enfraqueça o âmbito de proteção assegurado às vítimas pelo ordenamento jurídico.

2 ABORDAGENS HISTÓRICAS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção dos direitos da criança e do adolescente é fruto de um longo processo histórico, marcado por avanços sociais, jurídicos e políticos. Compreender esse percurso é essencial para refletir sobre os princípios que hoje norteiam a proteção integral e a prioridade absoluta, pilares fundamentais na defesa dos direitos infantojuvenis. Assim, o próximo tópico aborda a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, destacando os principais marcos legais e sociais que contribuíram para a construção do atual sistema de proteção. Essa contextualização é fundamental para compreender os princípios que orientam a defesa e a garantia dos direitos infantojuvenis na atualidade.

O desenvolvimento de estudos acerca da evolução histórica dos direitos integrais da criança e do adolescente é um assunto indispensável para a compreensão da aplicabilidade do ordenamento jurídico nos tempos atuais. Em um primeiro momento, as crianças e adolescente eram vistas com total indiferença pelo Estado, família e a sociedade.

Houve períodos na história em que tais pessoas em especial desenvolvimento eram exploradas e vistas apenas como mero objeto, sem que fossem consideradas como verdadeiros sujeitos de direito e proteção, sendo que o Estado em meados dos séculos XVI e XIX era totalmente indiferente às demandas desses sujeitos (Melo, 2020).

Para evitar o sofrimento decorrente dessas situações, sobretudo das mortes precoces, os

adultos sempre buscavam evitar o apego afetivo às crianças, a fim de que este processo doloroso não interferisse negativamente em suas vidas (Lima; Poli; José, 2017).

Diante desse contexto, Ariès (1978), observa que a visão de insignificância atribuída às crianças no Brasil, durante os períodos coloniais, não se diferenciava da realidade de outros países, especialmente dos europeus. Isso se evidencia quando, nas embarcações que chegaram ao território brasileiro durante a colonização, além de adultos, também eram trazidos grupos de crianças — como grumetes, pajens e órfãos do rei — com o objetivo de auxiliar no povoamento da Terra de Santa Cruz. Nesse sentido, é possível compreender que a infância, naquele período, era tratada sem a devida valorização e proteção, sendo vista apenas como mão de obra ou parte do processo de colonização. Sobre essa realidade, a literatura acrescenta que:

[...] durante este processo, as meninas eram violentadas e na grande maioria das vezes eram submetidas a abusos sexuais, só as órfãs do Rei as quais se caracterizavam como meninas que estavam destinadas a casar com os membros da Coroa, eram preservadas da violência e abuso sexual, pois o bem mais precioso que tinham era a virgindade, já que estavam prometidas a formação e constituição da família nas terras brasileiras (Ramos, 2010, p.89).

Portanto, há toda uma perspectiva histórica que aponta para um cenário de violência e exploração, em especial de natureza sexual de crianças, sobretudo de meninas, que eram violentadas nos mais diversos âmbitos e tinham sua dignidade desrespeitada com total convivência por parte do Estado, família e a da sociedade. Nota-se um período de total indiferença e absoluta violação. Nesse trilhar, sequer há que falar em direitos pertencentes a esse público em tal período histórico.

No que tange aos indivíduos do sexo masculino, nesta época, os meninos eram tratados como se fossem adultos, sendo explorados e tinham que desenvolver a mão de obra de forma desumana e cruel, sendo estes comparados com animais, já que a utilidade era enquanto durava o esforço para o trabalho. Assim, para a população adulta, o universo infantil não tinha um valor significativo, haja vista que as crianças deviam se adaptar ou perecer à dura realidade a qual estavam inseridas (Lima; Poli; José, 2017).

Diante das muitas formas de maus tratos à criança ao longo dos anos, via-se a necessidade de intervenções por parte do Estado, como também cuidados e proteção para esse público. Assim, o Estado não deveria apenas se abster de intervir no âmbito das relações familiares, mas sim intervir no intuito de proteger os infantes.

Maurício de Jesus (2006), afirma que a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 deveria tomar frente dessa causa a ajudar a esse público com a garantia integral dos seus direitos, mas não foi bem assim, não houve nenhuma preocupação a fim de garantir essa

proteção, muito menos de ofertar às crianças o direito à liberdade, à educação, ao esporte, ao lazer, ou seja, continuavam a perecer à dura situação que lhes cercava. Sobre tais aspectos, leciona ainda Maurício de Jesus:

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 sequer mencionava as crianças em seus debates, a fim de protegê-las e oferecer a garantia dos seus direitos pessoais e sociais. Diante dessa situação, surge então, o Código Criminal de 1830, com o objetivo de se manter o código no código penal de 1890, ambos sendo preconizados pela Constituição Federal (CF) de 1824. Porém, com base na evolução jurídica, os direitos deste público não eram afirmados, muitos menos mencionados pela CF, a fim de garantir sua proteção integral. (Jesus, 2006,p.103).

O Código de Menores à época repensou sobre a responsabilidade dos “menores” acerca de seus atos, e já determinou também este termo a fim de designar os sujeitos em condição de carência material ou moral, além de defini-los indivíduos infratores, ficando eles sob a responsabilidade do Estado para evitar que virassem delinquentes. O Código de Menores de 1927, conhecido como “Código de Mello Matos”, passou a considerar menores pessoas até os 18 anos de idade incompletos. Com isso, as punições mediante as infrações deixaram de ser vistas como castigo e passaram a ser vistas como medidas educativas.

Mesmo que de maneira tímida e parcial, a Constituição Federal de 1934 passou a defender e garantir à proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes, o que representou um avanço na proteção à infância e juventude. Nesse sentido, foram estabelecidas algumas proibições e a concessão de determinados direitos.

Para manter e efetivar esses direitos, a legislação começou a proibir o trabalho realizado por menores de 16 anos, além de determinar o direito à maternidade e à infância. A Constituição Federal de 1937 estabeleceu que fosse responsabilidade do Estado assegurar os direitos da infância e da juventude, propondo-lhes o direito às condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades (Dourado; Fernandez, 1999).

Outro importante aspecto da vida social que não era a realidade de crianças e adolescentes era o apoio e assistência aos menores através da implementação e efetiva execução de políticas públicas. Menores eram invisibilizados no aspecto também de ações que visassem garantir políticas para assisti-los. Sobre esse tema, leciona Pereira:

Em 1941 foi criado e implementado Serviço de Assistência ao Menor (SAM), com função de prestar apoio e assistência aos menores que se depravam a situações de abandono e atos infracionais. A maneira que lidava com os indivíduos mediante a realização de atos infracionais (termo utilizado naquela

época) era por meio do caráter corretivo-repressivo-assistencial, mas esta não seria a maneira mais adequada de lidar com este público, haja vista que a punição não seria capaz de conscientizá-los, mas causaria de certa maneira, uma revolta tornando ainda pior a situação em que vive o sujeito.(Pereira, 2018,p.185).

Portanto, no âmbito de políticas públicas de apoio e assistência aos menores que viviam em situação de vulnerabilidade, apenas em 1941 é que fora criado e implementado esse programa que tinha por objetivo assistir aos menores que viviam em situação de completo abandono e na prática de atos infracionais.

De acordo com Veronese e Falcão (2019) o Código de Menores surgido em 1979, tinha estrutura bem semelhante à conformidade do código que havia sido criado em 1927, ou seja, a medida que era determinada fazia associação ao modelo assistencialista e repressivo, que tinha basicamente as mesmas regras que eram destinadas pela medida criada pelo código de 1927.

A década de 1980, por sua vez, foi marcada por um cenário de debates e discussões envolvendo a formulação da Convenção dos Direitos da Criança. Esses debates impulsionaram a sociedade brasileira a se engajar nos movimentos sociais pela luta dos direitos dessa população. O objetivo dessas lutas tinha como foco a mudança acerca de como o Estado percebia as crianças e adolescentes, principalmente em relação ao ordenamento jurídico (Andion; Gonsalves; Magalhães, 2023).

Assim, a legislação deveria ser aplicada de modo a atender as demandas sociais das crianças e adolescentes, sendo um fator de proteção integral desse público. Crianças e adolescentes que estivessem em situação “irregular” deveriam não apenas ser objeto de punição e aplicação de penalidades. Tem-se que o Estado, sociedade e família deveriam atuar – conjuntamente - na promoção do desenvolvimento e da dignidade dessas pessoas.

A mudança de paradigma da Constituição Federal de 1988 já importava, por si só, a impossibilidade de se recepcionar boa parte das regras previstas no Código de Menores. Nesse contexto, foi necessária a criação de um novo diploma legal no plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal regramento trouxe uma visão mais humanizada e garantiu, desde seu primeiro dispositivo, a proteção integral à criança e ao adolescente.

Ademais, para garantir o direito à proteção dos direitos da criança e do adolescente, o ECA criou o Conselho Tutelar, que é um órgão autônomo, não jurisdicional, que atua no âmbito municipal e é formado membros que são eleitos pela comunidade local para mandatos de quatro anos. Assim, seu trabalho está direcionado ao recebimento de denúncias e, a partir delas, irão acompanhar e avaliar as situações apresentadas, sendo que posteriormente devem intervir com a finalidade de proteger integralmente os direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1990).

2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE

A Convenção dos Direitos da Criança (1989) aponta o reconhecimento que cada Estado Membro deve oferecer às crianças e adolescentes, buscando superioridade acerca das doutrinas deste público quando se deparam às determinadas situações irregulares, tendo como foco a adoção de doutrinas que possa garantir a estes indivíduos a proteção de seus direitos integrais, uma vez que devem ser reconhecidos como sujeito de direitos, sendo dispensada a velha visão de que são apenas objetos de direito (Beloff, 1999).

Nesse aspecto é fundamental fortalecer e preservar os direitos do público infanto-juvenil para que sejam sanadas as possibilidades de risco material e moral. Para isso, a implementação de políticas sociais relacionadas às questões relativas a esse público é essencial, haja vista que favorece o reconhecimento desses sujeitos de direito em pleno desenvolvimento.

Conforme apresentam Santos e Veronese (2018), desde o artigo 227 da Constituição Federal de 1989 há determinações de aplicabilidade da proteção integral de crianças com prioridade e participação, estando presente em outros dispositivos constitucionais, a citar: art. 1, III com o valor irradiante da dignidade da pessoa humana. A lei de proteção se aplica para que esses sujeitos possam crescer com responsabilidade cidadã, dignidade, atuar na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, dentre outros fatores que podem contribuir para o seu desenvolvimento enquanto pessoa, bem como para o desenvolvimento da sociedade em sua integralidade.

Quando a criança se desenvolve com a oferta de todos os seus direitos é possível que ela trilhe caminhos para a erradicação da pobreza; não discriminação em geral; marginalização e das desigualdades regionais. Além de buscar o alcance dos direitos sociais, da saúde, educação, moradia, lazer, segurança, enfim, de todos os direitos que são previstos pela Constituição Cidadã de 1988.

Assim, com base forte nos princípios constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), preconizado pela Lei de nº 8.069 de 13 de julho de 1990, é o principal diploma de proteção legal no que tange à tutela de direitos infanto-juvenis e dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e da garantia à proteção dos direitos deste público. Sobre o estatuto e tais direitos fundamentais à formação de crianças e adolescentes, leciona Andrea Rodrigues:

O termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional (Andrea Rodrigues Amin, 2010, p.18).

Isso permite que esses sujeitos tenham absoluta prioridade e participação sobre os seus direitos, e essa é a verdadeira finalidade do ECA, visto que esses indivíduos devem receber proteção e ajuda mediante qualquer situação que lhes cause risco ou condição de vulnerabilidade. Para tanto, a criação e implementação de políticas públicas torna-se indispensável para que haja a destinação privilegiada de recursos públicos em todas as áreas que estão associadas com a proteção de crianças e adolescentes.

Ademais, ateste-se que o Estatuto é formado por um amplo conjunto de princípios que regem os mais diversos aspectos da vida de crianças e adolescentes, desde o nascimento até a maioridade. Toda sua sistemática, portanto, se ampara no princípio da proteção integral, previsto no art. 1º do ECA que dispõe que a lei trata da proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse trilhar, a lei possui por finalidade conceder uma tutela ampla a criança e ao adolescente, não se limitando apenas a tratar de medidas de natureza repressiva, quando praticados atos infracionais. O estatuto dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar suas famílias, tipificação de crimes praticados em desfavor de crianças e adolescentes, infrações de natureza administrativa, etc. Devemos compreender, enfim que proteção integral é um conjunto significativo e amplo de mecanismos de natureza jurídica que se estabelecem com a finalidade de tutelar crianças e adolescentes.

Significa que além de todos os direitos que são assegurados aos adultos, bem como todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de dezoito anos, as crianças e adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indispensável tutela estatal para lhes afirmar uma vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (Nucci, 2015).

O princípio da absoluta prioridade, por sua vez, tem fundamento constitucional no art. 227 da Constituição Federal, que assim prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Portanto, há verdadeiro mandamento constitucional no sentido de atribuir à família, à sociedade, bem como o Estado a função de assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta. Mas não só: há também a atribuição de colocá-los a salvo de situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O art. 4º do ECA também estabelece tal dever, reproduzindo o mandamento do constituinte originário.

Tem-se que esse princípio busca estabelecer a primazia em todos os âmbitos da atividade do poder público em favor do público infanto-juvenil. Os direitos e garantias fundamentais, como também as políticas públicas devem ser estabelecidas priorizando esse público, dada a situação de vulnerabilidade típica da fase da vida, que merece, portanto, especial atenção por parte de todos os atores sociais.

O princípio do melhor interesse, por sua vez, deve ser visto como um vetor tanto para a criação de normas - notadamente para o legislador em todos os âmbitos legiferantes -, como de igual modo para quem aplica a norma pertinente à criança ou adolescente.

Nesse sentido, as decisões que envolvam a criança e ao adolescente devem ser tomadas sempre buscando atender aos interesses deles, encarando-os como verdadeiros sujeitos de direitos que são sem se olvidar de sua condição de pessoa em especial desenvolvimento. A ideia é colocá-los em primeiro lugar e levar em consideração suas opiniões e posicionamentos.

De acordo com ensinamentos de Pereira (2000), a origem desse princípio guarda relação com o *parens patriae*, instituto utilizado na Inglaterra para proteger as pessoas que não podiam fazê-lo por conta própria e que, a partir do século XVIII, passou a distinguir entre a proteção infantil e a proteção dos maiores incapazes.

O artigo 3 do Decreto 99.710/90, o qual ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (Pereira, 2000, p. 215), dispõe que:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (Brasil, 1990).

Emprega-se a expressão melhor interesse da criança, “considerando-se o conteúdo da convenção, assim como a orientação constitucional e infraconstitucional adotada pelo sistema jurídico brasileiro” (Pereira, 2000, p. 216), além de levar em conta seu aspecto qualitativo (melhor em lugar de maior). De qualquer forma, “o que se deve colocar em primeiro lugar tanto

na implementação de políticas públicas quanto na sua execução é o interesse da infância e da juventude, seja ele o “melhor interesse” seja ele o “maior interesse” (Colucci, 2014, p. 26).

Segundo Colucci (2014, p. 29), essa proteção especial almejada pelo princípio do melhor interesse se justifica pela condição peculiar da criança e do adolescente, para garantir que estes possam ter um bom desenvolvimento e transformarem-se em adultos capazes de exercerem sua função na sociedade.

Diante do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, diversas situações que envolvem menores ganham novos contornos e interpretações. Por exemplo, na adoção, o que se busca é garantir o direito do adotado a uma família, e não o direito dos adotantes à adoção.

Portanto, não é apenas da família o dever de proteção e prioridade da criança e do adolescente, é uma missão conjunta, em que se exige a presença do Estado, da família, e da sociedade frente à garantia dos direitos da infância e juventude, buscando atender as suas necessidades enquanto sujeitos em desenvolvimento.

3 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR: ASPECTOS CONCEITUAIS, A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E O PAPEL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É fundamental compreender a violência sexual infantil no âmbito intrafamiliar, suas definições, características e impactos. Assim, este tópico aborda os principais conceitos relacionados a essa forma de violência, além de discutir como ela se manifesta dentro do núcleo familiar e qual o papel do ordenamento jurídico brasileiro na prevenção, repressão e proteção das vítimas diante dessa grave violação de direitos.

3.1 VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: ABORDAGENS CONCEITUAIS E CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL INTRAFAMILIAR

A violência sexual infantil, atualmente, tem se sido palco de grandes discussões no Brasil, principalmente por profissionais das áreas jurídicas. Por isso, buscar uma definição acerca desse contexto é algo fundamental, para que possamos compreender melhor como acontecem os casos de violência sexual envolvendo crianças e também averiguar como a legislação brasileira e o ECA lidam com a proteção das vítimas (Pereira, 2023).

Ademais, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), toda criança possui o

direito à saúde e à vida longe da violência. O abuso sexual infantil ocorre na situação em que uma criança é submetida à atividade sexual a qual ela não possa compreender, com a qual ela tem o desenvolvimento incompatível, e que não possa dar consentimento ou que viole as leis ou regras sociais (Kempe, 1997).

Sobretudo, a definição desse fenômeno pode abranger diferentes conceitos, dos quais mencionamos o “abuso sexual intrafamiliar e/ou extrafamiliar, exploração sexual, seja com fins de prostituição, tráfico para fins sexuais, turismo sexual, pedofilia, aliciamento e abuso sexual online” (Beckman; Pereira, 2021, p. 11).

Diante disso, é possível que se defina a violência sexual infantil:

Todo ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa (Guerra,1998,p.31).

Portanto, de acordo com essa premissa conceitual, podemos considerar que esses atos de violência devem ser conceituados de maneira ampla, a fim de abarcar todo tipo de ato de natureza libidônica com a participação de criança ou adolescente que se estabelece com a finalidade específica de estimular sexualmente a criança ou adolescente ou se utilizar deles para satisfazer a lascívia do abusador ou de outrem.

Faleiros e Campos (1988) destacam que a violência sexual infantil existe desde os primórdios da humanidade. Ademais, aduzem que sua definição pode sofrer alterações em decorrência de aspectos econômicos e sociais. A violência sexual nunca deixará de ser um dispositivo de controle corporal, no qual um ou mais sujeitos considerados dominantes exercem sobre o corpo de outrem.

A ideia de dispositivo da sexualidade, conforme Michel Foucault deve ser aqui compreendido enquanto um conjunto de discursos, de técnicas, tratados, concessões, que produzem a prática sexual de determinada maneira e que a nomeiam. Nomear, para o autor, não seria apenas dizer o que é, mas, para, além disso, construir o objeto do que se fala.

Buscando qualificar os aspectos da violência sexual infantil, Beckman (2021), destaca um ponto relevante: a sua efetivação. Nesse sentido, esses atos violadores podem acontecer por meio de atos de violência ou não, ou seja, é um tipo de violência que não necessariamente precisa de agressões para se consumar. Porém, mesmo que não haja ações violentas contra a criança, possibilita a evidência de danos físicos, passíveis de verificação, assim como danos os de ordem psicológica e moral, não verificáveis, que acarretam prejuízos ao desenvolvimento físico e mental da vítima.

Nesse ínterim, seja com a presença ou não de violência, estamos diante de grave violência que tem a propensão de desencadear sérios problemas de saúde física e psíquica na infância e na vida adulta das vítimas.

Sobre tais aspectos, é a lição:

O ASI é considerado importante fator de risco para vários problemas de saúde na infância e na vida adulta^{1,9,10}, que impactam sobremaneira a saúde física e principalmente psicológica das vítimas. Demanda também ônus substancial ao sistema de saúde (consultas médicas e internações hospitalares) (Kempe, 1997,p.383).

Para Neto; Rezende; Carvalho (2021), a violência sexual infantil, é constatada quando há o uso da criança por uma ou mais pessoas adultas, adolescente ou outra criança mais velha, a fim da obtenção de gratificação sexual, baseado em uma relação de poder. Incluindo, neste caso, a exploração sexual, pornografias ou quaisquer outros atos sexuais com indícios de penetração ou não e com ou sem atos violentos, capazes de atribuir danos à vida das vítimas.

No que tange as abordagens sobre a violência sexual infantil intrafamiliar, após compreender a conceituação acerca dessas violações, objetivamos, neste ponto, entender como acontecem os atos de violência dessa natureza dentro do contexto intrafamiliar.

Lima (2017) destaca que este tipo de violência ocorre através da relação entre a pessoa adulta e a criança no âmbito familiar, geralmente, incluindo parentes que ocupam a mesma residência ou aqueles parentes que exercem algum tipo de contanto com a vítima.

Nesse sentido, aqueles que deveriam prestar assistência, proteção e condições de desenvolvimento pleno a crianças e adolescentes acabam se utilizando dessas relações de confiança/proximidade para cometer abusos e violações à dignidade sexual infantil, o que torna tais atos ainda mais repugnantes.

Nesse sentido:

Esta é uma conduta criminosa que acontece de forma extremamente irresponsável, haja vista que são pessoas que deveriam prestar cuidados e resguardar as crianças de qualquer tipo de violência ou negligências, que ferem a integridade física e moral da vítima. Sua diferença a outras formas de violência se dá exatamente devido à conduta do abusador, que deveria protegê-la, pois trata-se de parentes próximos à vítima, como pais, avós, padrasto/madrasta, tios, primos e etc (Oliveira, 2022,p.89).

Segundo Bueno e Lima (2022) a evidência desses casos deve-se ligação que a vítima possui com o abusador, havendo neste aspecto, relação de inegável confiança. Na maioria das vezes, o agressor se classifica como pai, irmãos e a própria mãe. Portanto, é visível a crueldade

existente nessa conduta, devido a isso, o autor considera relevante uma maior atenção à convivência familiar da vítima com seus agressores.

Sobre isso, Temer (2022) destaca que, a maioria dos casos de violência sexual infantil ocorre dentro do próprio ambiente familiar da vítima, sendo classificado como um abuso incestuoso, que ocorre, às vezes, pelos pais biológicos. Casos como este acontecem com muita frequência envolvendo principalmente crianças do sexo feminino, com idade entre 5 e 8 anos. Geralmente, esses casos são evidenciados cerca de um ano após o início do abuso, tendo a figura materna como a primeira pessoa a ser acionada, a fim de encontrar ajuda para a situação.

Todavia, nem sempre a mãe da pessoa vítima de abuso leva a situação ao conhecimento das autoridades competentes, se omitindo em seu dever de proteção à vítima, o que faz com que, em várias situações, esses abusos se prolonguem por períodos significativos de tempo.

Nesse aspecto, são grandes os desafios para lidar com essas situações:

Uma das maiores dificuldades de lidar com essas situações deve-se a repressão da criança em lidar com o abuso, pois, por se tratar de uma crueldade de extrema complexidade envolvendo familiares próximos, a criança sente medo e constrangimento, fatores que acabam dificultando a efetivação de denúncias e o encorajamento de se falar a respeito da violência sofrida. Neste caso, é perceptível a evidência de que a vítima acaba sendo um alvo fácil para o agressor, o que torna essa uma conduta repetitiva frequente ao longo dos tempos (Kristensen; Oliveira; Flores, 1998, p.128):

De acordo com Bueno; Lima (2022), a violência sexual contra crianças é uma situação preocupante devido à ausência de denúncias. Quando os crimes dessa complexidade são levados à tona, na grande maioria das vezes, acaba sendo impune, devido às ameaças e a dependência que a criança possui do agressor. A vítima nem sempre tem noção do que está acontecendo, pois acaba sendo confundida por situações de afeto e carinho, por se tratar de pessoas do seu convívio familiar. Há casos em que o agressor presenteia a vítima, a fim de camuflar toda a situação ocorrida, isso contribui para que o silêncio seja permanecido, evitando que o caso seja revelado.

Por fim, diante de toda a situação envolvendo a violência sexual infantil, é necessário haver maiores cuidados com a vítima, no intuito de responsabilizar o agressor por seu crime cometido. Além disso, é ainda relevante que a vítima seja acompanhada por profissionais de saúde para a amenização do sofrimento que o abuso pode lhe causar ao longo da vida. A família também precisará de cuidados de profissionais capacitados, como psicólogos, assistentes sociais, além do suporte jurídico, pois o abuso é capaz de manter uma série de consequências aos demais componentes familiares. Esses profissionais irão agir na estimativa de resgatar a

integridade física e moral da vítima e familiares.

3.2 O PAPEL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DO ECA NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

Diante dos elevados índices de violência sexual infantil, precisa-se que o Estado assuma ainda mais o conjunto de suas responsabilidades, em especial no cumprimento do seu dever de aplicar corretamente o direito penal material ao caso concreto a fim de proteger os direitos fundamentais das vítimas.

Para a garantia de direitos da criança e do adolescente, a Constituição Federal de 1988, por meio do §4º do art. 227, assevera que: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (Brasil, 1988). É preciso avançar criando mecanismos que tenham por finalidade coibir e reprimir abusos. A promessa do constituinte originário de 1988 deve deixar de ser uma mera norma programática para tornar-se efetiva e punir, de modo severo, a violência sexual no contexto familiar para que nossas crianças e adolescentes cresçam e se desenvolvam plenamente.

O Código Penal, bem como estatuto da criança e do adolescente, criminalizaram diversas condutas perpetradas em desfavor de crianças e adolescentes. O delito de estupro de vulnerável, por exemplo, está previsto no art. 217 A, que, em seu preceito primário, criminaliza o ato de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos), sob pena de reclusão de 8 a 15 anos. Há outros dispositivos nesse mesmo contexto, a citar: o 213 e o 218 do código que buscam proteger a dignidade sexual infanto-juvenil (Brasil, 1940).

O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 593, afirmou que o delito de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima, experiência sexual anterior e existência de relacionamento amoroso com o agente. Nesse verbete sumular, o STJ objetivou conceder maior grau de proteção às crianças e adolescentes vítimas desses atos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, já em seu art. 5º dispõe que: nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

Partindo dessa premissa, estima-se que a aplicabilidade das determinações do ECA sejam eficientes mediante a violação dos direitos deste público, principalmente que se trata de questões relacionadas à violência sexual infantil, mas é preciso desenvolver, para além de

dispositivos normativos, políticas públicas que concedam maior atenção aos atos de violência sexual infantil.

Segundo Pereira (2023), os casos de violência sexual infantil no contexto familiar devem ser vistos como um fenômeno de ordem social complexa. Isso requer um pouco mais de atenção por partes do Poder Público, no intuito de prevenir esses crimes de extrema repulsa social, haja vista que envolvem pessoas do próprio convívio familiar da vítima.

Cumprirá ao Estado assumir a função de promover meios mais eficientes para evitar que delitos como esses sejam perpetuados no cenário brasileiro, buscando ainda a responsabilização e aplicação das mediadas penais cabíveis ao criminoso, haja vista que a complexidade se torna ainda maior por se tratar de alguém próximo a vítima.

O art. 18º do ECA, prevê que “é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (Brasil, 1990). Nesse sentido, temos um dever coletivo de promoção da garantia da dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo dessas violações, sendo que o principal ator dessas proteções deverá ser o Estado, que dispõe de meios mais efetivos para prevenir e reprimir esses crimes.

Segundo Lima (2017), o ECA determina que órgão do Conselho Tutelar (CT) exerce um papel fundamental no cuidado da criança em situação de violência sexual, já que esse órgão deve assumir a responsabilidade de defender os direitos dos menores, principalmente quando se encontram em condições que os expõe a situações de risco.

Assim, a responsabilidade do conselho deve ser a de buscar a retirada da situação de violência, objetivando manter as vítimas o mais distante possível do agressor, bem como realizar encaminhamentos e denúncias aos órgãos competentes. Diante disso, cumpre-nos enfatizar que o conselho tem total atribuição de buscar desenvolver essas condutas de garantir os direitos específicos deste público, visto que ele é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, e não depende, portanto, de autorização ou concessão para o exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo ECA.

Neste sentido, ao ser detectada a violência sexual infantil intrafamiliar, as determinações legais, assim como as da Constituição Federal de 1988, apontam no sentido de que a família e a sociedade devem intervir em tempo ágil buscando a garantia dos direitos das vítimas, evitando que ocorram mais atos de violência.

Ademais, é preciso que o Estado intervenha também nesses casos, estimando prevenir os crimes dessa natureza de maneira eficiente, pois a própria Constituição Federal determina ser dever do Estado proteger crianças e adolescentes e garantir sua integridade física e moral.

É de fundamental importância a capacitação continuada de membros dos conselhos tutelares municipais, servidores do Ministério Público, polícia judiciária e do próprio poder judiciário que possuam atribuições e competência para atuação nesses delitos a fim de que as vítimas não sejam revitalizadas durante a persecução penal. É necessário que, respeitadas as garantias constitucionais dos acusados, haja rigorosa apuração e punição desses crimes. Logo, não se pode permitir ações ou omissões que diminuam o âmbito de proteção concedido pelo ordenamento legal às vítimas da violência sexual infantil intrafamiliar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi estudado, observa-se que é significativa a evolução no que tange aos direitos de crianças e adolescentes, sobretudo com o advento da Constituição Federal, a integridade física e mental dessas pessoas em desenvolvimento ainda acaba sendo violada por atos de violência de natureza sexual, muitas vezes praticados em ambientes que deveriam oferecer segurança, proteção e acolhimento, como o próprio lar, e no contexto de relações de confiança familiar.

A evidência desses casos está diretamente ligada à relação de confiança que a vítima mantém com o agressor, que, na maioria das vezes, faz parte do núcleo familiar, como pai, irmãos, padrastos, madrastas ou até a própria mãe. Essa circunstância torna a conduta ainda mais cruel e complexa, exigindo uma atenção redobrada em relação às dinâmicas familiares e à convivência da vítima com seu agressor.

Conforme desenvolvido, quando surge um caso de violência sexual infantil, ele, na maioria das vezes, ocorre no ambiente doméstico e familiar, o que demanda uma atuação efetiva do Poder Público, tanto na prevenção quanto na repressão desses crimes, que são, além de repugnantes, de extrema gravidade social, justamente por envolver pessoas do próprio convívio da vítima.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Estado assuma uma postura firme e comprometida, promovendo meios eficientes para coibir a prática desses delitos e, ao mesmo tempo, assegurar a responsabilização dos criminosos, com a devida aplicação das sanções penais cabíveis, considerando que a complexidade desses crimes se agrava por envolver relações familiares e afetivas.

Por isso, torna-se urgente o fortalecimento dos mecanismos de combate à violência sexual infantil no âmbito intrafamiliar, sendo essencial a capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de proteção, como conselheiros tutelares, membros do Ministério Público,

Polícia Judiciária e Poder Judiciário, para que possam atuar de forma rigorosa e eficiente na apuração e punição desses crimes, sempre em conformidade com os direitos e garantias fundamentais do devido processo legal.

Dessa forma, é indispensável que sejam resguardadas as garantias processuais dos acusados, como a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência. No entanto, tais garantias não podem se sobrepor ao direito fundamental da criança e do adolescente à proteção integral, que deve ser sempre prioridade absoluta, conforme assegurado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Diante disso, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta um arcabouço legal robusto e adequado no enfrentamento da violência sexual infantil no ambiente intrafamiliar, tanto na proteção das vítimas quanto na responsabilização dos agressores. No entanto, embora seja juridicamente eficaz em sua estrutura normativa, sua efetividade prática ainda enfrenta desafios, sobretudo pela carência de políticas públicas mais estruturadas, pela falta de investimento na rede de proteção e pela necessidade de maior integração entre os órgãos responsáveis. Portanto, o ordenamento atende, em grande parte, ao problema proposto, mas demanda aprimoramento contínuo, fortalecimento das políticas públicas e maior comprometimento dos agentes estatais para que se torne verdadeiramente efetivo na prevenção, combate e erradicação desse tipo de violência.

REFERÊNCIAS

Lei 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 07 de abril de 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.h. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

AMIN, A. R. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

ANDION, C.; GONSALVES, A. K. R.; MAGALHÃES, T. G. 30 Anos de Direitos da Criança e do Adolescente: uma análise da trajetória da política pública no Brasil. **Revista do CESOP**,

Campinas, vol. 29, nº 1, p. 226-269, jan.-abr., 2023.

ARIÈS, P. **História social da infância e da família**. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.

BECKMAN, M. M. PEREIRA, N. T. B. **Violência Sexual Infantil no Âmbito Intrafamiliar: as Inovações do Ordenamento Jurídico a Respeito da OitíVa Com a Vítima Segundo a Nova Lei 13.431/17. Humanas Em Perspectiva**, 2021.

BELOFF, M. **Modelo de la protección integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar**. In: UNICEF. Justicia Y Derechos Del Niño. Nuevamérica Impresores: Santiago de Chile, 1999.

BUENO S; LIMA, R. S. **Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.

COLUCCI, C. M. F. **A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: fundamentos constitucionais e legais**. In: RODRIGUES, Anete Abramowicz (org.). Infância e adolescência: políticas públicas e práticas sociais. São Paulo: Cortez, 2014. p. 19-34.

DOURADO, A.; FERNANDEZ, C. **Uma história da criança brasileira**. Belo Horizonte: Palco, 1999.

FALEIROS, E. T. S; CAMPOS, J. O. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: CECRIA, 1988.

GALLASSI, A; BARBOSA, A. L. J; JORDÃO, L. C. B. R. Violência Sexual de Crianças e Adolescentes no Âmbito Intrafamiliar. **Revista Jurídica Cesumar**, Mestrado, v. 23, n. 1, 2023.

GUERRA, V. N. A. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 1998.

KEMPE, C. H. **Sexual abuse, another hidden pediatric problem: the 1977 C. Anderson Aldrich lecture**. Pediatrics 1978; 62(3):382-389.

KRISTENSEN, C. H; OLIVEIRA, M. S; FLORES, R. Z. **Violência contra crianças e adolescentes na Grande Porto Alegre**. Violência doméstica. Porto Alegre: Fundação Maurício Sirotsky –AMENCAR, 1998.

LIMA, F. R. S. **O Abuso Sexual Intrafamiliar Contra a Criança e o Adolescente**. Maceió – AL, 2017.

LIMA, R. M.; POLI, L. M.; JOSÉ, F. S. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online)**, Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329.

MACHADO, S. M. et al.; Pesquisa Científica: Conhecimento e Percepção dos Acadêmicos de Administração em Caxias do Sul. **E-Tech: Tecnologias para Competitividade Industrial**,

Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 1-10, 2016.

MAURÍCIO DE JESUS, N. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

MELO, J. S. Breve histórico da criança no Brasil: conceituando a infância a partir do debate historiográfico. **Revista Educação Pública**, v. 20, nº 2, 14 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/2/breve-historico-da-crianca-no-brasil-conceituando-a-infancia-a-partir-do-debate-historiografico>. Acesso em: 05 de abril de 2025.

NETO, W. F. N. REZENDE, M. G. C.; CARVALHO, C. S. **O abuso sexual infantil e a cultura do silêncio: machismo, racismo e adultocentrismo em questão**. *Periódicus*, Salvador, n. 16, v.2, 2021.

NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 2ª edição. Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, M. C. C. G. *et al.*, **Abuso sexual infantil**. Monumenta, Paraíso do Norte, 2022. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)**. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

PEREIRA, C. **Políticas públicas de atendimento ao menor no Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

PEREIRA, J. M. C. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: Violência sexual intrafamiliar**. MACEIÓ – AL, 2023.

PEREIRA, M. L. **Direitos da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2000.

PEREIRA, T. S. **Criança e adolescente: direitos fundamentais e o direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RAMOS, M. C. R. **Mães de meninas vítimas de abuso sexual: aquilo que não se pode dizer**. Dissertação de mestrado, Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, Pernambuco, 2010.

TEMER, L. **Violência sexual infantil: os dados estão aqui, para quem quiser ver**. Edição 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

VERONESE, J. R. P.; FALCAO, W. H. M. M. A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e Ajuda Humanitária: Cooperação Internacional e o Estado Constitucional Cooperativo de Häberle para as (im)possibilidades da Proteção Integral à Criança em Conflitos Armados. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1383-1404, June 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000201383&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 07 de abril de 2025.